



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720869/2019-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.131 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE RUMO DENTRO DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS MANTIDOS.

Se análise da fiscalização for feita dentro dos limites dos objeto fiscalizado, não há irregularidade em eventual alteração de foco ou entendimento do fiscal, enquanto não finalizada ou efetuado o lançamento.

ART. 19 DO DEC.-LEI Nº 73/66. OPERAÇÕES DE SEGURO RURAL. ISENÇÃO. BENEFÍCIO SE LIMITA AO OBJETO DEFINIDO PELA LEI. OPERAÇÕES. NÃO SE ESTENDE AO RESULTADO ECONÔMICO DE TAIS OPERAÇÕES. IRPJ E CSLL NÃO ABRANGIDOS PELO BENEFÍCIO.

A isenção prevista no art. 19 do Dec.-Lei nº 73/66 abrange apenas as operações de seguro rural, não se aplicando sobre os resultados decorrente delas. Assim, incidem IRPJ e CSLL sobre referidas operações.

JUROS SOBRE MULTA. SELIC. SÚMULA Nº 108 DO CARF. INCIDÊNCIA

Nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, a ele negar provimento, de forma manter os lançamentos tributários.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **209-253** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **03-88.615**, da 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. **188-200**), em sessão realizada em 13 de dezembro de 2019, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **103-148** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **189-193**.

Contra a contribuinte SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. foram lavrados em 18/09/2019 autos de infração para exigência de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2014, no valor total de R\$ 22.386.877,50, já incluídos juros de mora até a data da lavratura e multa de ofício de 75%.

Trata-se de contribuinte com objeto social de condução de atividades de seguro em qualquer modalidade e forma, e na participação ou investimento em outras sociedades, ativos e diretos, em cada caso, de acordo e sujeita à legislação aplicável e ao Acordo de Acionistas. Apurou a tributação do lucro em 2014 na forma do lucro real anual.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Reporto-me ao Relatório de Fiscalização de fls. 77 a 92, por meio do qual os agentes fiscais detalham todo o procedimento de auditoria. Segue uma síntese.

Informou a autoridade fiscal que o procedimento teve início com a lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), por meio do qual foram solicitados esclarecimentos à contribuinte a respeito da exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por esta realizada, para efeito de apuração dos referidos tributos, no valor de **R\$ 42.280.717,13**, informado na ECF, Parte A - Demonstração do Lucro Real, a título de "*Outras Exclusões*".

Em resposta ao TIPF, a contribuinte informou que os referidos saldos praticados como exclusão na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL referem-se ao resultado das operações de Seguro Rural, cuja matriz legal é o **artigo 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**.

Esclareceu, ainda, a contribuinte que "*gera balancetes mensais específicos por linha de negócios e, diante do art. 19 do Decreto-Lei nº 73/1966, realizou a dedução do resultado técnico obtido no ramo 11 (Seguro Rural), assim considerados todos os ramos e subdivisões do ramo 11, à exceção do grupo 1164 – Animais, que estão fora do escopo da subvenção que se pretende incentivar no Seguro Rural*".

No entendimento da autoridade autuante, a correta interpretação da redação do **artigo 19 do Decreto-Lei nº 73/66**, a qual deve ser realizada considerando toda a

legislação vigente, em especial o artigo 150, §6º, CF/88, é que a isenção recai única e exclusivamente sobre os tributos federais que incidam sobre a **operação** de seguro rural, sendo o IOF o único tributo federal vigente no ordenamento jurídico que incide sobre a operação de seguro rural, não podendo a isenção ser estendida a outros tributos como é o caso da isenção do IRPJ pretendida pela contribuinte, o qual incide sobre a renda.

Razão pela qual a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de IRPJ por exclusão indevida do valor de **R\$ 42.280.717,12** da apuração do lucro real, conforme estabelecem o artigo 6º, §3º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o artigo 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores).

A autoridade fiscal lavrou o auto de infração da CSLL com a mesma fundamentação apresentada para o IRPJ, informando, ainda, que o art. 177 do CTN expressamente veda a extensão da isenção aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Subsidiariamente aos fundamentos da inaplicabilidade da isenção ao IRPJ e à CSLL sobre o **resultado** decorrente das operações de seguro rural, a autoridade fiscal informou que a impugnante utilizou como exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor do “*resultado técnico operacional*” das operações de seguro rural, sem apropriar nesse cálculo as despesas administrativas e/ou financeiras, contrariando o disposto na legislação comercial sobre a apuração do lucro líquido.

Segundo o Fisco, realizadas as correções, chegar-se-ia ao montante de **R\$ 16.958.101,94** a ser excluído do lucro real e da base de cálculo da CSLL, caso se considerasse válida a aplicação da referida lei ao IRPJ e à CSLL.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada, por meio eletrônico, do auto de infração, em 18/09/2019, a contribuinte **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.** apresentou a impugnação (fls. 103 a 148) em 17/10/2019, com a seguinte fundamentação, em síntese.

II.1 Da alegada contradição da fiscalização

Segundo a impugnante, houve contradição da fiscalização, pois durante todo o procedimento de fiscalização o agente fiscal centrou a sua análise nas informações sobre a forma de contabilização das atividades relacionadas ao seguro rural para aferir qual seria o valor correto a ser excluído na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Em momento algum a fiscalização questiona a aplicação do art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, ao IRPJ e à CSLL, como o fez, de forma abrupta, em seu relatório final.

II.2 Da alegada aplicação da isenção do art. 19 do Decreto-Lei nº 73 ao IRPJ e à CSLL

Sustenta a impugnante que, sob os mais variados métodos hermenêuticos, o legislador concedeu uma isenção irrestrita para **quaisquer** impostos ou tributos federais que incidam sobre as **operações de seguro rural**, abrangendo o IRPJ e a CSLL.

Aduz que a restrição ao conceito de operações de seguro rural, especialmente para limitar a isenção ao IOF, contraria a interpretação literal, não se prestando o art. 111 do CTN para motivar as conclusões da fiscalização.

Esclarece que o art. 111 do CTN determina que a interpretação da norma nas situações que estabelece seja feita de forma estrita, e não extensiva. O referido dispositivo não pretende prescrever a aplicação de uma “literalidade mecânica”, com desprezo, inclusive, dos próprios objetivos da norma.

Ainda segundo a impugnante, mesmo que os fatos geradores desses tributos não façam alusão direta às operações de seguro, certo é que tais situações inequivocamente são tributadas pelo IRPJ e pela CSLL, **analogamente ao IOF**, uma

vez que na formação das bases de cálculo desses tributos, pressupõe-se a inclusão de receitas para a sua quantificação, dentre estas os prêmios e demais montantes obtidos pelas seguradoras que atuam no ramo de seguros rurais.

Traz jurisprudência do STF e pareceres jurídicos sobre a interpretação do art. 111 do CTN.

Pugna, enfim, pelo cancelamento dos presentes autos de infração para que seja reconhecida a aplicação da isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, ao IRPJ e à CSLL.

II.3 Da alegada aplicação da isenção a que se refere o art. 19 do Decreto Lei nº 73, de 1966, à CSLL

Segundo à impugnante, equivocou-se o Fisco ao entender que a isenção prevista no Decreto-Lei nº 73, por ter sido editada em 1966, não poderia abranger a CSLL, pelas seguintes razões, em síntese.

II.3.1 Da alegada aplicação da lei de isenção à CSLL por ser compatível com a CF/88

Em primeiro lugar, porque, pela teoria da recepção, a isenção de quaisquer impostos ou tributos federais prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, por ser compatível com a nova ordem constitucional, deve ser interpretada sob a égide da Constituição de 1988, para abranger também as contribuições previstas no art. 195, que oneram as operações de seguro rural, dentre estas a CSLL.

II.3.2 Da alegada aplicação da lei de isenção à CSLL por autorização do art. 177 do CTN

Em segundo lugar, porque infere-se, a partir do próprio caput do art. 177, que a vedação da extensão da isenção para tributos instituídos após a edição da norma desoneradora não se aplica ao caso, uma vez que o legislador pretendeu dispor em contrário, isentando não apenas o IOF como também **quaisquer** impostos ou tributos federais, incluindo, portanto, a CSLL.

II.3.3 Da alegada aplicação da lei de isenção à CSLL por previsão na exposição de motivos da LC nº 137

Em terceiro lugar, porque, como prevista na exposição de motivos da LC nº 137, até a revogação da referida norma de isenção, esta atinge quaisquer tributos federais incidentes sobre as operações de seguro rural, e não apenas aqueles instituídos até a edição da referida norma de isenção.

II.3.4 Da alegada aplicação da lei de isenção à CSLL pela teleologia da norma

Em quarto lugar, porque a teleologia do art. 19 do Decreto Lei nº 73, de 1966, não foi apenas afastar a incidência do IOF, mas sim desonerar as operações de seguro rural como um todo, pois, do contrário, o legislador não remeteria a “**quaisquer impostos e tributos federais**”, bastando que indicasse o IOF como imposto desonerado, como determina o art. 176 do CTN.

II.4 Do alegado montante passível de exclusão do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL

Em caso de procedência da aplicação do art. 19 do Decreto Lei nº 73, de 1966, ao IRPJ e à CSLL, a impugnante diverge de parte do cálculo da acusação subsidiária, cujo valor adotado pelo Fisco como exclusão no e-lalur e e-lacs foi de R\$ 16.958.101,94.

Segundo a impugnante, o Fisco deixou de considerar contas que por sua natureza não impactam a apuração do resultado com as operações de seguro rural, assim como deixou de considerar outras grandezas para efeito de identificação do percentual de rateio adotado.

Aduz que, individualizando as contas e aplicando o percentual de rateio que entendeu correto, o valor excluído no e-lalur e no e-lacs passa a ser de R\$ 20.837.242,86.

A impugnante trouxe planilha para comprovar os cálculos efetuados (Fls 177).

A impugnante efetuou o recolhimento, antes do prazo de impugnação, da diferença entre o valor excluído no e-lalur e no e-lacs originalmente de R\$ 42.280.717,12 e o valor de R\$ 20.837.242,86, com juros e multa de ofício (Fls. 178 a 181).

Pugna pela reforma dos cálculos efetuados pelo Fisco.

II.5 Da alegada não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício

Insurge-se a impugnante contra eventual exigência de juros de mora sobre a multa de ofício de 75%, por, no seu entender, inexistir amparo legal.

Em 20/11/2019, por meio de despacho de saneamento, este relator solicitou a alocação dos pagamentos efetuados pela impugnante ao presente processo (Fls. 185).

Tendo realizado as providências pela unidade preparadora, permaneceram controlados nos presentes autos o IRPJ no valor principal de R\$ 3.711.535,49 e a CSLL no valor principal de R\$ 2.187.910,55 (Fls. 186).

Retornaram os presentes autos à DRJ/BSB para continuidade do julgamento da impugnação.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 188).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

OPERAÇÕES DE SEGURO RURAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. RESULTADO DAS OPERAÇÕES. EXTENSÃO. VEDAÇÃO.

O ordenamento jurídico veda a extensão da isenção dos tributos incidentes sobre as operações de seguro rural, a que se refere o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 1996, aos tributos incidentes sobre o resultado decorrentes destas operações.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, como obrigação tributária principal, é débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, portanto, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudicado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em síntese, o Órgão julgador entendeu que não houve contradição entre as constatações da Autoridade durante a fiscalização e suas conclusões no relatório fiscal. Não cabe, inclusive, à Contribuinte questionar os requerimentos de informações promovidos pelo Agente fiscal durante a fiscalização. Ademais consta no Relatório a fundamentação para o ato administrativo. Sobre a isenção, não pode ela ser extensiva, sem alargamento de seus comandos. O fato gerador da operação de seguro quanto ao IOF é diferente do de auferir renda em relação ao IR. Dessa forma apenas as operações de seguro estariam abrangidas pela isenção. A fundamentação para tanto estariam no art. 111 do CTN e no art. 150, § 6º da CR.

5. Igualmente a isenção não se aplica para a CSLL, pois o fato gerador não se confunde com o fato gerador das operações de seguro. Não se estende a isenção para a referida Contribuição. Ademais a interpretação teleológica deve se submeter ao previsto na norma. Com a decisão de não extensão da isenção, fica prejudicada a análise do montante passível de exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Com base em Súmula do CARF incidem juros moratórios sobre a multa de ofício.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o Agente da RFB centrou sua análise na forma de contabilização para as atividades relacionadas ao seguro rural. A aplicação da isenção foi reconhecida como aplicável ao IRPJ e à CSLL, limitando-se a debater sua sistemática. Contudo, a Autoridade encerrou o procedimento fiscalizatório e emitiu o relatório final concluindo que o art. 19 do Dec.-Lei nº 73 não seria aplicável ao IRPJ e à CSLL. Assim, é de se evidenciar que a tese sustentada pela Recorrente possui fundamento, caso contrário a fiscalização não teria iniciado suas investigações com base nessa premissa; **b)** o Dec.-Lei nº 73/66 dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula operações de seguros e resseguros e dá outras providências, sendo tal norma recepcionada pela Constituição, devendo o dispositivo ser analisado sob a ótica dessa. Cita o art. 187, inciso I e V da Constituição da República (CR) e o art. 34, §5º do ADCT. A isenção prevista no art. 19 do Dec.-Lei nº 73 deve ser interpretada em consonância com o disposto nos arts. 149, 153 e 195 da Constituição, de forma a abranger todos os tributos. O Dec. nº 6.306/07, o qual prevê, em seu art. 23, que a isenção se aplicaria somente ao IOF não pode inovar, tendo como fundamento o art. 19 do referido Decreto-Lei. Tal dispositivo é válido ainda porque não foi revogado por força do art. 22 da Lei Complementar (LC) nº 137, tendo em vista que as operações fundo previsto nessa norma não foram iniciados; **c)** não há dúvidas que a isenção deve abranger o IRPJ e a CSLL, pois essa foi prevista como irrestrita, além de estar de acordo com a teleologia da norma. Com base no texto do art. 19 do Decreto-Lei 73/66, o legislador concedeu isenção tributária irrestrita para quaisquer impostos ou tributos federais que incidam sobre as operações de seguro rural. Cita uma decisão do CARF. Sobre a utilização do art. 111 do CTN para fundamentar a posição adotada pelo Fisco, cumpre dizer que tal dispositivo não deve servir como interpretações mais favoráveis à Fazenda. O artigo apenas veda interpretação extensiva, mas não a declarativa. No presente caso, não se trata de estender o alcance da isenção, mas sim confirmar que o dispositivo alcança o IRPJ e a CSLL,

não se restringindo ao IOF. A restrição ao conceito de operações de seguro rural contraria interpretação literal. Devem ser utilizados processos exegéticos para a interpretação. A DRJ se omitiu em abordar tais questões de interpretação; **d)** se o legislador quisesse restringir a norma, ele teria redigido o texto de forma a colocar que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária do IOF ou ainda que gozam de isenção para os tributos incidentes sobre operações e não da forma como consta no artigo. A interpretação lógica confirma a literal; **e)** o objetivo do legislador definir a isenção irrestrita foi eliminar a carga tributária que encarece o custo de contratação das operações de seguro rural, uma vez que ele se constitui como um dos pilares da política agrícola nacional. A interpretação fiscal que limita a isenção não se coaduna com a interpretação teleológica; **f)** sobre a interpretação sistemática, embora os fatos geradores do IRPJ e da CSLL sejam a renda, provento de qualquer natureza e resultados societários, a formação da base de cálculo desses tributos engloba o prêmio dos seguros rurais. Ainda que não façam alusão direta às operações de seguros, é certa que tais situações são tributadas pelo IRPJ e CSLL, justificando a aplicação da isenção. É certo que esses tributos oneram as operações de seguro rural, o que foi reconhecido pela própria Autoridade fiscal. A lei prevê que o recebimento do prêmio é o fato gerador. O fruto da operação desenvolvida em muitas situações integra a base de cálculo do IRPJ, o que tem como efeito a conclusão de que há tributação dessas operações pelo IRPJ. O STJ já acolheu a premissa de que há oneração por parte do IRPJ e CSLL sobre determinadas situações específicas; **g)** é inaplicável o art. 177 do CTN. Primeiro por ter a CR recepcionado o art. 19 do Dec.-Lei 73/66, sendo compatível com a ordem constitucional. Segundo, porque a aplicação do art. 177 do CTN ocorre, salvo disposição em contrário, contemplando ainda o art. 150, §6º da CR. Terceiro porque a exposição de motivos da Lei Complementar nº 137 justifica que a isenção abrange todos os tributos. Por fim, a aplicação do art. 177 do CTN ao caso não atende ao sentido teleológico do art. 19 do Dec.-Lei nº 73, que visa desonerar as operações de seguro. **h)** sobre a “acusação subsidiária” apresentada no Relatório fiscal, destaca que não foram analisadas pelo Acórdão da DRJ por entender que foram prejudicadas pela negativa na procedência. Quando da aplicação da isenção, entende que parte do cálculo e algumas premissas adotadas pela fiscalização estão equivocadas. Para demonstrar seus argumentos, apresentou arquivo Excel (fl. 177, não paginável). Vários valores não foram contabilizados e há divergência metodológica entre o cálculo da fiscalização e o novo cálculo da Recorrente. A fiscalização não aplicou o percentual de rateio sobre todas as despesas e receitas comuns da DRE, o que levaria a excluir do e-LALUR e do e-LACS valor inferior ao que entende a Requerente, valor esse recolhido, caso o a isenção seja reconhecida. Ao final requer o provimento do Recurso para que seja aplicada a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 73/66 ao IRPJ e à CSLL, bem como a procedência dos cálculos realizados pela recorrente. Subsidiariamente requer sejam afastada a incidência de juros sobre as multas. Requer a produção de todas as provas

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **206 – 11/02/20**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **208 – 11/03/20**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Objeto da demanda

11. O litígio, nos termos do art. 14 do Dec. 70.235/72, tem por fundamento a insurgência da Contribuinte quanto ao Lançamento efetuado pela Autoridade fiscal, cuja formalização pode ser verificada por meio da lavratura do AI, com cópia às fls. **62-96**. O Auto de Infração engloba violação, no entendimento do Agente fiscal, à legislação do IRPJ e à da CSLL. O fundamento para a constituição do crédito tributário se encontraria na interpretação equivocada da Contribuinte, que entendeu que a isenção prevista no art. 19 do Dec.-Lei 73/66 seria aplicável, além de ao IOF-seguro rural, também aos dois tributos há pouco mencionados. Tal constatação pode ser confirmada com a fundamentação indicada no AI, bem como no Relatório Fiscal do Auto de Infração (REFISC), cujas partes são transcritas abaixo (fls. **64, 72, 80, 82 e 83**).

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme o Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	42.280.717,12	75,00

Enquadramento Legal
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 247 e 250 do RIR/99

EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme o Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	42.280.717,12	75,00

Enquadramento Legal
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:
Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
Art. 2º da Lei nº 9.249/95
Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08
Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

4.11 Assim, a correta interpretação da redação do artigo 19 do Decreto-Lei nº 73/66, a qual deve ser realizada considerando toda a legislação vigente, em especial ao artigo 150, §6º, CR/88, é que a isenção recai única e exclusivamente sobre os tributos federais que incidam sobre a **operação** de seguro rural, sendo o IOF o único tributo federal vigente no ordenamento jurídico que incide sobre a operação de seguro rural.

5 DO LANÇAMENTO

5.1 Exclusão indevida de Receita no e-Lalur

5.1.1 O sujeito passivo excluiu da Demonstração do Lucro Real (Registro M300 – e-Lalur) o valor de **R\$ 42.280.717,12**. Para justificar esta exclusão, informou que o referido saldo praticado como exclusão, refere-se ao resultado das operações de Seguro Rural, e que por força do artigo 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 este resultado é isento de IRPJ.

5.1.2 No entanto tal entendimento não pode prosperar uma vez que a isenção é uma exclusão do crédito tributário, a qual deve ser interpretada literalmente. O artigo 19 do DL nº 73/66 confere isenção tributária irrestrita de quaisquer impostos ou tributos federais para **operações** de seguro rural. Portanto, trata-se de uma isenção que diz respeito somente às operações de seguro rural, não atingindo ampla e indistintamente todos os tributos a cargo da pessoa jurídica que opera com seguro rural.

5.1.14 Sendo assim, ocorreu uma exclusão indevida da apuração do lucro real conforme estabelecem o artigo 6º, § 3º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o artigo 299 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores). Portanto, deve-se adicionar à base de cálculo do IRPJ o valor de **R\$ 42.280.717,12**.

5.2.8 Portanto, deve-se adicionar à base de cálculo da CSLL o valor de **R\$ 42.280.717,12**.

12. Das dezesseis páginas do REFISC, sete foram usadas para discorrer sobre a Introdução ao procedimento, a Contribuinte, os fatos, o direito e o lançamento. As outras páginas foram usadas para discorrer sobre a ilegalidade da metodologia aplicada pelo sujeito passivo. Nessas, a Autoridade fiscal discorre sobre quais seriam os erros da Contribuinte, caso a isenção fosse aplicável de acordo com a interpretação, ou seja, caso o agente fiscal não tivesse desconsiderado a interpretação feita pela Interessada e caso não houvesse sido lavrado o Auto de Infração pelo motivo apontado. Tal constatação pode ser confirmada a partir da análise do REFISC, onde a Autoridade fiscal faz menção que, caso existisse a alegada isenção, então o montante correto seria o apresentado por ela. Abaixo se transcreve tais afirmações (fls. **83, 87, 90 e 91**, destaque não consta nos originais)

6 DA ILEGALIDADE DA METODOLOGIA APLICADA PELO SUJEITO PASSIVO

6.1 Não obstante a robustez da fundamentação apresentada no **item anterior (5 – Do Lançamento)**, e não pairar qualquer dúvida que o alcance da isenção instituída pelo artigo 19, DL nº 73/66 se restringe tão somente ao IOF, esta fiscalização se sentiu na obrigação de argumentar sobre o tratamento dado pelo sujeito passivo à apuração da parcela a excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ante a manifesta ilegalidade da metodologia adotada.

6.2 Reforça-se que a **intenção deste tópico não é pôr em dúvida o que foi argumentado nos itens anteriores, mas tão somente afastar a falsa impressão que poderia causar no sujeito passivo que a metodologia aplicada para apurar a parcela a excluir do lucro real e do resultado ajustado estaria correta.**

6.2.7 Conforme já demonstrado no item 5 deste Termo, **a isenção é sobre a operação e não sobre o lucro** decorrente da operação de seguro, fato este suficiente para tornar indevida toda a exclusão processada. Além desse fato, o sujeito passivo, afirma que para chegar ao valor de **R\$ 42.280.717,12** considerou como lucro, para fins de exclusão, o que chama de “**resultado técnico**”, que nada mais é do que o resultado com a operação de seguro e resseguro antes das despesas administrativas, receitas e despesas financeiras, resultado de outras operações, impostos e das participações de empregados sobre o lucro.

6.2.16 Desta forma, **caso o lucro com a atividade rural não fosse tributável**, a parcela a ser excluída na apuração do lucro real e do lucro ajustado, seria na grandeza de valor que está presente no lucro contábil e não um valor de livre escolha.

6.2.24 Feito esta proporção, chegou ao Lucro antes do IRPJ e CSLL com a atividade de seguro rural no valor de R\$ 16.958.101,94, valor este, que caso existisse a alegada isenção, seria o montante correto a ser utilizado como exclusão no –e-Lalur e no e-Lacs.

6.2.25 Porém, conforme já demonstrado, não há isenção sobre a renda e sobre o lucro decorrente da operação de seguro rural, de forma que deve ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 42.280.717,12.

13. Ou seja, caso não houvesse a lavratura do presente AI pelo erro na interpretação da isenção, então deveria o valor indicado no item 6.2.24 do REFISC ser excluído para fins de tributação, e não o valor apontado pela Contribuinte. Ocorre, porém, que nos termos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Dec. 70.235/72, bem como diversos princípios processuais e garantias, inclusive, constitucionais, dentre eles legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dentre outros, a realização de lançamento subsidiário é proibido. Com a lavratura do Auto de Infração, o qual se encontra nos Autos, não há como se discutir sobre a metodologia de cálculo utilizada pela Contribuinte de forma hipotética, caso não houvesse referido Auto, como se aprouve, inclusive porque a desconsideração da interpretação da isenção absorve a alegada irregularidade no cômputo do tributo.

14. Ainda que a intenção do Agente tenha sido, aos seus olhos, adequada e justificável, não cabe discorrer sobre situação que não se enquadra nos fundamentos da infração. Até mesmo porque, caso seja reconhecida a isenção nos termos interpretados pela Recorrente, não há competência dessa Turma para mudar completamente o fundamento normativo e fático do presente AI para cobrá-lo parcialmente, de acordo com o entendimento da Autoridade fiscal. Muito menos a competência de efetuar novo lançamento com base na análise feita. Essa competência incumbe apenas ao Agente fiscal.

15. Tal situação levou a Recorrente a se defender da chamada “acusação subsidiária”. Alegando que seu cálculo estaria correto e não o apontado pela fiscalização. Ocorre que tal matéria não se constitui como objeto da demanda, pois se trata de hipótese. Implicitamente o que se verifica é se, caso a Contribuinte tenha razão em sua interpretação sobre a isenção, então seus cálculos estariam equivocados e ainda assim há lançamento. Como visto, não se trata de objeto, nem fundamento para o AI lavrado. O fundamento é outro. Assim, pelo fato de tal tema não fazer parte do objeto do Processo, não deve ele ser abordado.

V. Direcionamento da fiscalização

16. A Recorrente afirma que a análise da fiscalização se concentrou na forma de contabilização para as atividades relacionadas ao seguro rural. Que a isenção teria sido reconhecida como aplicável ao IRPJ e à CSLL, limitando-se a debater sua sistemática. Contudo, a Autoridade teria mudado de rumo e concluiu que o art. 19 do Dec.-Lei nº 73 não seria aplicável ao IRPJ e à CSLL. Sustenta que a sua tese possui fundamento, caso contrário a fiscalização não teria iniciado suas investigações com base nessa premissa.

17. O parâmetro para a análise feita por esse Órgão julgador, bem como qualquer outro, quanto à atuação da autoridade administrativa se pauta nos atos administrativos por ela realizados. No âmbito tributário, especificamente nesse caso, deve-se analisar os fatos e

fundamentos utilizados para a lavratura do Auto de Infração, bem como se o mesmo possui os requisitos para que se mantenha. Pelo fato do Agente ter iniciado os procedimentos de uma forma, e ter finalizado de outra, não quer dizer que ele, primeiro, esteja errado; segundo, que ele tenha reconhecido que a Interessada esteja correta. No presente caso, como visto no tópico anterior, o Agente fiscal discorreu sobre a metodologia de cálculo dos tributos, caso a isenção existisse. No mesmo tópico tal situação foi rechaçada, uma vez que o AI não foi lavrado sob esse fundamento. Por sua vez, referida situação não significa que a Recorrente esteja correta. O que vai definir isso será a conclusão do julgamento desse Colegiado, após a análise dos argumentos de defesa em vista dos atos administrativos praticados.

18. Desta forma, o argumento da Recorrente quanto a este assunto não deve prosperar.

VI. Interpretação do art. 19 do Dec.-Lei 73/66

19. A principal discussão dos Autos está na interpretação do art. 19 do Dec.-Lei nº 73/66, pois uma vez que a interpretação a ser adotada seja a da contribuinte, então não incidiria o IRPJ nem CSLL sobre os resultados advindos de operações de seguro rural, o que teria como efeito o cancelamento do AI. De outra maneira, se a interpretação adotada for a da fiscalização, então o AI se consolida.

20. Antes de partir para o exame da interpretação, reconhece-se que o referido dispositivo estava em vigor durante a ocorrência dos fatos geradores, por ausência de decisão judicial que o anulasse ou por revogação expressa de outro ato normativo, sendo ele recepcionado pela Constituição, nos termos do art. 34, § 5º do ADCT, e compatível com ela, nos termos do art. 150, §6º. A legalidade ou legitimidade do artigo não se constitui uma questão a ser debatida nessa decisão. No mesmo sentido a sua recepção como lei por parte do ordenamento jurídico.

21. Sobre a interpretação, reconhece-se que o texto não é dos mais simples, contudo, é possível, além de necessário, se chegar a uma conclusão. Ademais e como pressuposto, como defendido pela Recorrente, acredita-se que a interpretação literal não é a única que deva ser utilizada, inclusive nos casos em que há a aplicação do art. 111 do CTN. É para se consignar, entretanto, que em que pese a interpretação gramatical não dever ser a única a ser utilizada, é a primeira, uma vez que o texto legal é o ponto de partida para a interpretação jurídica. Eis a redação do artigo do Dec.-Lei nº 73/66:

Art 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

22. Do exame dos argumentos trazidos pela Autoridade Fiscal e pela Recorrente, percebe-se que o enfoque dado nos termos constantes no texto se mostra importante para a diferenciação entre as interpretações. A fiscalização deu enfoque no termo “operações de Seguro

Rural”, enquanto a Contribuinte tem focado na expressão “isenção tributária irrestrita, de quais quer impostos ou tributos federais”. A interpretação conduz à constatação de que o sujeito da oração se constitui com “As operações de Seguro Rural”, sendo que seu núcleo se caracteriza pela palavra “operações”. Já quanto ao seu predicado, no caso o complemento, há a qualificação ou a atribuição das características que o legislador pretendeu atribuir ao objeto. O complemento atribui isenção tributária ampla e irrestrita, de qualquer tributo da União. Essa afirmação não deixa dúvidas, como sendo abrangente. Entretanto, observa-se que a isenção somente é aplicável sobre o objeto, e esse objeto se limita a “operações de Seguro Rural”. Aqui é utilizada a mesma expressão constante na Constituição, art. 153, III e no CTN, art. 63, III, transcritos abaixo com destaque em alguns dispositivos.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

- I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;
- II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;
- III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;
- IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

23. Por mais que o complemento traga a expressão “irrestrita”, ela somente se aplica para qualificar a característica atribuída às “operações de Seguro Rural”, qual seja a isenção irrestrita de todos os tributos sobre as operações de seguro rural. A amplitude da isenção somente pode ser aplicada sobre o objeto ao qual se atribui a qualidade. E tomar uma interpretação maior ao objeto do que a prevista pela Constituição e pelo CTN seria ir além do que o legislador permitiu, seria usurpar a competência definida pela própria Constituição.

24. Dentro da interpretação sistemática, a Requerente alega que ainda que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL sejam a renda, provento de qualquer natureza e resultados

societários, a formação da base de cálculo desses tributos engloba o prêmio dos seguros rurais. Ainda que não façam alusão direta às operações de seguros, é certa que tais situações seriam tributadas pelo IRPJ e CSLL, justificando a aplicação da isenção. O fruto da operação desenvolvida em muitas situações integra a base de cálculo do IRPJ, o que resultaria em tributação dessas operações pelo mesmo tributo.

25. Não deixa de estar correta a afirmação da Requerente, de que o valor do IRPJ e da CSLL, nas operações de seguro, resulta do valor do prêmio, entretanto, equivocada a interpretação em relação à aplicação da legislação tributária. O legislador escolheu atos, fatos ou situações jurídicas, separando-as e destacando-as, de forma a atribuir a elas efeitos tributários diferentes. Muitas vezes tomando situações que compõem atos muito próximos, incluídos ou sobrepostos uns nos outros e os dividiu. Tome-se como exemplo os tributos sobre a “renda”, há tributos sobre faturamento, outro sobre valor do resultado do exercício, outro sobre a renda em si. As bases de cálculos dos últimos dois tributos não se confundem com a dos primeiros, apesar de estarem inseridas nela, nem tampouco uma isenção dos primeiros gera um benefício para os dois últimos. Não são automáticos nem consequentes os efeitos de uma isenção. É necessário que o legislador defina essa amplitude, o que não fez, pois como visto utilizou a mesma expressão constantes no CTN e CR exclusivamente para operações de seguro.

26. Tal entendimento leva também à interpretação lógica, na qual a Interessada alega que se o legislador quisesse restringir a norma, ele teria redigido o texto de forma a colocar que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributário do IOF ou ainda que gozam de isenção para os tributos incidentes sobre operações e não da forma como consta no artigo.

27. Como mencionado acima, crê-se que a redação não é a melhor, mas por outro lado, se o legislador quisesse, ele poderia ter sido mais claro quanto ao objeto da isenção, ao incluir o IRPJ e a CSLL. Poderia ter redigido o texto, no qual expressamente reconhecesse que todo o faturamento, o valor do resultado do exercício e a renda provenientes das operações de seguro rural gozariam de isenção irrestrita de tributos federais, ou ainda outras redações que seriam mais claras, mas não o fez. A redação que consta e emana efeitos é a que está sendo analisada. Dentro da perspectiva que se colocou, o legislador igualou os termos do artigo com os previstos na redação constitucional e em lei que dispõe sobre normas gerais. Veja-se ainda que quando o legislador quis se referir não às operações de seguro, mas elemento destacado dessas, fez clara menção, como ocorre no caso do art. 17, alínea “a” do Decreto-Lei 73/66, cuja previsão expressamente dispõe sobre o “lucro nas operações de seguros de crédito rural”, ou seja, o legislador foi específico, diferente do que o fez no art. 19. Assim, ao contrário de reconhecer logicamente que a isenção é abrangente ao IRPJ e à CSLL, entende-se que o legislador se limitou aos termos correntes, usuais em outras normas, de forma a restringir o contido no art. 19 do Decreto-Lei 73/66, e não estendê-lo.

28. Quanto à interpretação teleológica, entende a Contribuinte que o objetivo do legislador foi o de eliminar a carga tributária que encarece o custo de contratação das operações de seguro rural, uma vez que ele se constitui como um dos pilares da política agrícola nacional.

A interpretação fiscal que limita a isenção não se coaduna com a interpretação teleológica. Ressalta a importância do seguro rural para a política agrícola, prevista no art. 187 da CR.

29. Um requisito para que se possa efetuar a interpretação teleológica de dispositivo normativo é a possibilidade de construção normativa a partir da interpretação gramatical. Ou seja, se a interpretação gramatical não permite que o sentido normativo extraído do texto seja direcionado para o sentido teleológico ao qual se pretende, não há como adotar essa interpretação. No caso, ficou demonstrado que não se consegue concluir pela extensão da interpretação do objeto, que se constitui como “operações de seguro rural”. Tal termo deve ser entendido da mesma forma que nas outras normas. Adotar postura diferente dessa é entender que se pode criar efeitos normativos a partir de ausência de dispositivos. Além da legalidade, que seria infringida, a complexidade e insegurança se tornam patentes. Obviamente o seguro em questão é muito importante, mas não a ponto de, sem autorização legislativa, isentar IRPJ e CSLL daqueles que o desenvolvem como atividade.

30. Por ser questionamento eminentemente novo, pouca coisa ou quase nada há na jurisprudência sobre o assunto. A Recorrente utiliza decisões do STJ e do STF para justificar os métodos e interpretação e eventualmente situações que seriam análogas. Do CARF, a Interessada cita o Acórdão nº **103-20.332**, o qual tem por objeto a análise, aplicação e extensão de isenção a entidade associativa que teria exercido atividades impróprias desse tipo de pessoa jurídica, por esse motivo a decisão trata de maneira singela e acessória a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei 73/66. Segue o texto transcrito.

Desta forma, conforme visto às fls. 06, quase a totalidade da receita da recorrente é oriunda de atividades outras como a comercialização de produtos e seguros, atividades estas sujeitas à tributação, exceto o seguro rural que goza de isenção irrestrita. Tais atividades não podem estar inseridas nos objetivos da recorrente para determinar a manutenção da isenção, pois esta tem o direcionamento específico determinado em lei, para as atividades inerentes às associações.

Assim, deve ser mantida a tributação como retificada pela autoridade monocrática, esclarecendo que o resultado das aplicações financeiras, mesmo que os recursos tenham sido advindos do seguro rural, não estão amparadas pela isenção do art. 19 do Decreto-lei nº 73/66. Não se trata de acessório que segue o principal e, muito menos, se pode alargar o campo de interpretação da norma isencional para atingir atividades outras.

31. Por mais que no primeiro parágrafo colacionado, possa se concluir que os julgadores confirmaram a tese da Recorrente, esse não era o objeto da discussão naquele Processo, não tendo a análise sido feita de maneira adequada, adotando-se a interpretação feita nesse voto.

32. Todas as interpretações efetuadas têm como fundamento a Constituição, CTN e o dispositivo constante no Decreto-Lei 73/66. Desta forma, o Dec. nº 6.306/07 não serviu de fundamento para a negativa do benefício, mas tão somente confirmou o entendimento extraído da legislação.

33. Não deve ainda ser aplicado o art. 177 do CTN ao presente caso, pois a ressalva desse artigo se confirma com a amplitude do dispositivo em análise. Ou seja, a previsão de que a isenção não é extensiva a tributos instituídos posteriormente à concessão do benefício, no caso para a CSLL, não se sustenta perante a previsão do caput do art. 177 do CTN, que prevê o “salvo disposição de lei em contrário”. Ora, a amplitude do complemento “isenção irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais” é suficiente para a abranger a todos e afastar a aplicação do disposto previsto no inciso II do citado art. 177 CTN.

34. Diante do exposto, tendo em vista que nenhuma das interpretações leva à conclusão de que o art. 19 do Dec.-Lei 73/66 é extensivo ao IRPJ ou CSLL, não devem os argumentos da Recorrente quanto a este tópico ser acolhidos.

VII. Juros sobre multa

35. Sobre a incidência de juros sobre as multas, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 108, a qual prevê que “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”. Assim, não deve o requerimento da Recorrente, de não aplicação de juros sobre multa, ter procedência.

VIII. Conclusão

36. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma manter os lançamentos tributários.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart